



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE SAÚDE

ESTUDO PRELIMINAR DA FUTURA LICITAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DO SETOR DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR) DO TRT 16ª REGIÃO

(Com base nos itens do art. 26, do Ato Regulamentar GP nº 01/15, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região)

1. **Unidade Requisitante: Setor de Saúde**
2. **Estimativa Preliminar de Preços (II - Orçamento detalhado em preços unitário, fundamentado em pesquisa no mercado, acompanhada da respectiva memória de cálculo)**

Foram pesquisados os preços através de Atas de Registros ainda em vigor e através da proposta da única empresa especializada que presta serviço em nossa cidade.

Tabela 1 – Preço Médio.

PESQUISA DE PREÇO					
Órgão	Un. medida	Valor unitário	Preço médio unitário	OBS	Parâmetro adotado
TRE_MA	Bombona 20 l	56,20	57,03	4º TA ao CT 162/2015 (06/09/2019)	Preço médio
TJ-MA	Bombona 20 l	57,86		3º TA ao CT 35/2016 (25/10/2019)	

Fonte pesquisa: Inciso II do art. 2º da IN nº 5 de 27/06/2014

Fazendo-se o arredondamento do valor médio cotado, o valor unitário estimado dos serviços importa R\$ 60,00 (sessenta reais). Logo, o valor mensal estimado importou em **R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e Total de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais).**

3. **Impacto orçamentário (III - Estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas)**

Como projeções futuras dos custos despendidos na busca da melhor solução economicamente viável para a plena satisfação das necessidades de descarte do lixo hospitalar para o primeiro ano de contratação e para os dois anos subsequentes, em consonância com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE SAÚDE

Tabela 3 – estimativa do impacto orçamentário

A Preço médio	R\$ 60,00
B Quantidade de bombonas	8
C Valor Mensal	R\$ 480,00
D Valor total do exercício 2020 (11 meses)	R\$ 5.280,00
E Nos dois anos subsequentes (2021 e 2022)	R\$ 11.520,00
Impácto do exercício e dos dois subsequentes	R\$ 16.800,00

4. Justificativa da Necessidade (IV - Necessidade e Justificativa)

Justifica-se a licitação para contratação dos serviços diante da necessidade de darmos um destino adequado aos resíduos sólidos oriundos do Setor de Saúde deste Tribunal, além de atender às normas da Vigilância Sanitária do Município de São Luís/MA, e as Resoluções CONAMA Nº 358/2005 e ANVISA-RDC 306 de 07/12/2004.

Os serviços de manuseio, transporte, incineração e disposição final adequada das cinzas dos resíduos contaminados são de grande importância para este Regional, contribuindo para os programas da qualidade e gestão do meio ambiente e promovendo a melhoria das condições de biossegurança.

A Resolução CONAMA 358/2005 dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 306, 07 de dezembro de 2004 dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

5. Resultados Pretendidos (V – Benefícios que serão alcançados com a efetivação da contratação)

Os benefícios almejados residem em contribuir para a prática de ações que visem o desenvolvimento sustentável, no qual o crescimento da economia e a geração de riquezas estejam integrados à preservação do meio ambiente e ao manejo adequado dos recursos naturais, assim como ao direito dos indivíduos à cidadania e à qualidade de vida.

Pretendemos minimizar os riscos ocupacionais, definidos a partir da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, em suas Normas Regulamentadoras – NR de Medicina e Segurança do Trabalho.

O uso racional e responsável dos recursos econômicos (pessoas e materiais), sem escassez que comprometa a qualidade do serviço, e sem excesso que torne onerosa a contratação (desperdício), constituem outros resultados esperados com a licitação.

A *proposta mais vantajosa* é a que representa o menor sacrifício de recursos, com maximização dos resultados e minimização dos custos incorridos (economicidade/eficiência), alcançadas as metas colimadas e atendida a necessidade



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE SAÚDE

demandada (eficácia/efetividade).

6. Alinhamento ao Planejamento (VI - Alinhamento entre a licitação e o plano estratégico do órgão)

A terceirização da atividade de coleta dos resíduos sólidos oriundos do Setor de Saúde guarda alinhamento ao planejamento estratégico 2015-2020 do TRT 16 (aprovado pela Portaria GP nº 1254/2014) e ao Plano de Logística Sustentável (PLS) 2016-2021 do TRT 16 (Portaria GP nº. 1187/2015, Gestão de coleta seletiva e resíduos sólidos), sobretudo no tocante aos objetivos estratégicos nº 1 (Desenvolver ações voltadas à promoção da qualidade de vida, que visa potencializar o capital humano, por meio da valorização dos colaboradores, avaliação e desenvolvimento de competências, do incentivo à prevenção em saúde da humanização nas relações de trabalho); e nº 4 (Garantir a infraestrutura apropriada às atividades do TRT, que se refere à manutenção do patrimônio material, com o intuito de prolongar a vida útil de equipamentos e conservar a estrutura física, assegurando um ambiente de trabalho saudável).

7. Levantamento das Alternativas Disponíveis no Mercado (VII – indicação das alternativas existentes e sua análise, sob os aspectos técnico, econômico e ambiental)

Soluções Solução 1:

Nome da Solução 1: Contratação de empresa privada especializada em coleta de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde.

Entidade 1: Empresas Prestadoras de Serviços Especializados em coleta e destino dos resíduos sólidos dos serviços de saúde.

Valor 1: Com ônus para a administração.

Descrição 1: A contratação dos serviços de empresa especializada cumpre com a obrigatoriedade de dar-se destino adequado aos resíduos sólidos oriundos do Setor de Saúde deste Tribunal, atendendo as normas da Vigilância Sanitária do Município de São Luís/MA, e as Resoluções CONAMA Nº 358/2005 e ANVISA-RDC 306 de 07/12/2004.

Fornecedor 1: Setor Privado.

Solução 2:

Nome da Solução 2: Solicitar uma parceria com outro órgão público.

Entidade 2: Instituição Pública Federal. (Hospital Universitário, Universidade Federal do Maranhão ou outro Hospital Público)

Valor 2: Sem ônus para a administração.

Descrição 2: Como o quantitativo de resíduo produzido pelo Setor de Saúde do TRT16 é reduzido, teoricamente, não acarretaria prejuízo a esses órgãos.

Fornecedor 2: União Federal.

Comparativo dos aspectos técnico e econômicos das Soluções Identificadas

Considerando-se os entraves burocráticos que surgirão numa parceria com outro órgão público, uma vez que os mesmos já tem definidos em seus contratos os locais e as quantidades especificadas de coletas e considerando-se que até o momento, o sistema de contratação junto ao setor privado tem satisfeito as necessidades do



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE SAÚDE

TRT da 16ª Região, tanto no aspecto técnico quanto econômico, nos resta a contratação através de um processo de licitação ou até com dispensa da mesma, se houver amparo legal.

8. Justificativa da Escolha (VIII - Justificativa da solução escolhida)

A terceirização da execução das atividades de coleta e transporte consistentes na remoção do lixo hospitalar, depositados em bombonas e outros recipientes apropriados, nas dependências do LICITANTE, até a Unidade de Tratamento ou disposição final, seguindo orientação de normas técnicas e regulamentares, através de processo licitatório para contratação de empresa é adotada predominantemente pelas organizações públicas.

Por sua vez, embora serviço especializado, há grande oferta no mercado, revelando-se viável proceder a contratação por meio de prévia competição, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa.

Logo, face às peculiaridades do objeto, a terceirização da atividade é a única que se revelável, dispensando alternativas que são incapazes de satisfazer a necessidade, vez que a Administração Pública prescinde da manutenção em seus quadros de servidores que realizem serviços desvinculados de sua finalidade principal, otimizando a gestão ao descentralizar a área-meio, sobretudo, em razão de sua limitada disponibilidade orçamentária e recursos humanos escassos, englobando os aspectos técnicos e econômicos.

9. Descrição da Solução (IX - Descrição sucinta, precisa, suficiente e clara do objeto a ser contratado)

A abertura de processo licitatório para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta e transporte externos, tratamento de disposição final dos resíduos do Setor de Saúde dos grupos A (biológicos); grupo B (químicos e medicamentos); e E (perfurocortantes) de acordo com as Leis, os Decretos e as Resoluções e Normas do Município, do Estado e da União.

10. Classificação do bem como comum (X - Classificação de bem ou serviço comum, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02)

A presente licitação se enquadra como contratação pública de serviços comuns, vez que facilmente disponibilizados pelo mercado, bem como os padrões de desempenho e qualidade desses serviços podem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais de mercado, ou seja, rotineiramente (habitualmente) utilizadas para a sua caracterização, na medida em que os fornecedores ou prestadores de serviços estão acostumados a tratar, não sendo, portanto algo incomum, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 3.555, de 2000, e do Decreto n.º 5.450, de 2005.

11. Do Sistema de Registro de Preços (XI – Identificação da possibilidade de contratação através de Sistema de Registro de Preços)



**JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE SAÚDE**

Na presente contratação, pelas características do serviço, não haverá necessidade de contratação frequente; e pela natureza do objeto, se revela possível a definição prévia e exata do quantitativo a ser demandado pela Administração, qual seja semanalmente, razão pela qual o Sistema de Registro de Preços não poderá ser utilizado na hipótese, a teor do art. 3º, I, II e IV, do Decreto nº 7.892/2013.

12. Justificativa do parcelamento (XII – Avaliação do parcelamento ou da unificação do objeto da licitação, com a demonstração da viabilidade da definição proposta)

Como regra geral, exige-se o parcelamento do objeto sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável (Art. 23, §1º, Lei nº 8.666/1993). A esse respeito, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247, transcrita a seguir:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A *divisibilidade* é pressuposto técnico do *parcelamento*, sendo o aspecto econômico representado pelas vantagens obtidas com a divisão do objeto em itens, cuja economicidade é proporcionada pela redução de custos e despesas para a Administração contratante.

Sob outro ângulo, a divisão do objeto por itens ou lotes, com a possível ampliação da quantidade de contratos, revela-se administrativa e economicamente desinteressante, pelas seguintes razões:

- a) centralização da responsabilidade num único contratado, para execução da solução em lugares diferentes, racionaliza o acompanhamento e a fiscalização contratual, facilitando o controle detectivo de problemas e a proposição e o monitoramento de soluções;
- b) além da vantagem operacional, os recursos econômicos despendidos na gestão do contrato único, por certo, são menores que os que seriam exigidos para o controle de vários ajustes, trazendo a unicidade contratual como uma vantagem econômica para a Administração;
- c) alcançar o maior número possível de interessados no objeto licitado e evitar a repetição do procedimento, considerando o baixo custo estimado da contratação;
- d) o não-parcelamento é justificado ainda em face do decidido no Acórdão 1214/2013 TCU - Plenário, em que a Corte de Contas recomenda que seja evitado o *parcelamento de serviços não especializados*, senão vejamos:



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE SAÚDE

13. Interesse de contratação por outras unidades administrativas (XIII - Realização de consulta, quando cabível, a outras unidades administrativas acerca do interesse na contratação)

Descabe a realização de consulta a outras unidades administrativas acerca do interesse na contratação, pois a demanda é exclusiva do Setor de Saúde, razão pela qual a prestação de serviços está definida para atender referida unidade.

14. Existência de pedidos idênticos ou de mesma natureza realizados pelas unidades administrativas (XIV - Identificação e juntada, quando cabível, de pedidos idênticos ou de mesma natureza apresentados por outras unidades administrativas)

Ante à inexistência de outras unidades interessadas, não foram identificados pedidos idênticos ou de mesma natureza.

15. Relação da demanda à quantidade a ser contratada, acompanhada dos critérios de medição utilizado (XV - Definição dos quantitativos pretendidos e respectivas memórias de cálculos)

Procedeu-se ao levantamento do consumo relativo ao resíduo sólido do Setor de Saúde (lixo hospitalar), totalizando uma média de 204Kg no primeiro semestre do ano de 2015.

Considerando o número de profissionais da saúde lotados na Setor de Saúde, prestando serviços na Sede do TRT e Fórum Astolfo Serra, e a quantidade de atendimentos realizados é gerada uma quantidade de resíduo cuja contratação de 01 (uma) bombona com capacidade para até 2,5kg de resíduos, oriundos do Setor de Saúde do Fórum Astolfo Serra e 01 (uma) bombona com capacidade para até 6kg de resíduos oriundos do Setor de Saúde da Sede do TRT, ambas a serem coletadas uma vez por semana, satisfazendo nossa demanda para descarte do lixo hospitalar.

16. Análise de risco

Na identificação dos riscos da contratação e gestão contratual, foram consideradas experiências de contratos anteriores, bem como eventos negativos levantados pelo CSJT em sede de fiscalização da governança e gestão das aquisições.

Os possíveis riscos que a presente contratação pode trazer são:

- a) Risco real ou potencial de contratação antieconômica;
- b) Risco real ou potencial de restrição da competitividade;
- c) Risco real ou potencial de não atendimento da demanda originária;
- d) Risco real ou potencial de adoção de sistema de registro de preços não aplicável ao objeto de contratação.

Através da elaboração do presente estudo técnico preliminar, a Administração



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE SAÚDE

busca a mitigação máxima desses riscos, com um delineamento preciso e discriminado do objeto, em sua complexidade peculiar, em perfeita sintonia às necessidades do órgão, detalhadas e exaustivamente demonstradas. Ou seja, o planejamento deu a tônica na presente contratação, evitando-se que a Administração venha a sofrer eventuais frustrações ou danos das mais variadas espécies.

17. Declaração de viabilidade da contratação no plano de trabalho (DG)

Encerrada a etapa de elaboração de estudos técnicos preliminares e considerando o(a):

- justificativa da necessidade da contratação e da escolha do tipo de solução adequada à satisfação da demanda;
- alinhamento da contratação aos planos gerenciais (estratégico e tático - operacional);
- levantamento e análise dos requisitos da contratação, com descrição integral da solução, em nível de especificação adequada e suficiente para se alcançar os resultados pretendidos;
- exposição dos resultados pretendidos em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, quanto aos impactos ambientais positivos e da melhoria contínua da qualidade dos serviços;
- coerência da quantidade de serviço requerida em face da demanda prevista;
- capacidade do mercado de atender a necessidade do negócio;
- estimativa preliminar de preços da solução documentada;
- justificativa para o não-parcelamento da solução;
- levantamento e tratamento dos riscos do planejamento da contratação e da gestão contratual, e relação custo-benefício favorável da contratação da solução escolhida.

A Diretoria Geral deverá DECLARAR a viabilidade da contratação dos serviços de coleta, transporte e descarte de lixo hospitalar, submetendo os referidos estudos técnicos preliminares à APROVAÇÃO superior, com vistas a subsidiar a elaboração do termo de referência da contratação.

São Luís, de de 2020

Ércio Murilo Sousa Cutrim
Analista Judiciário – Área Administrativa

Marilda Amorim Pereira de Sousa
Chefe do Setor de Saúde